



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002836/2002-06
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1103-000.809 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2013
Matéria DCTF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA ESPÍRITOSANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

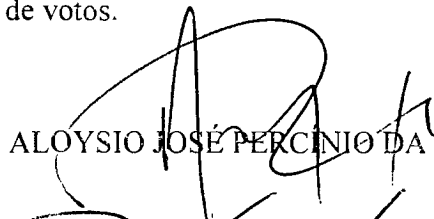
IRPJ. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. EXIGÊNCIA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTUAÇÃO REALIZADA APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

É entendimento deste Conselho que os recolhimentos por estimativa não têm a natureza de tributo, eis que, juridicamente, o fato gerador do Imposto sobre a Renda só será tido por ocorrido ao final do período anual (31/12).

Encerrado o exercício, a exigência deve se restringir à diferença entre o imposto devido e aquele recolhido por estimativa, se positiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, NEGAR provimento ao recurso de ofício por unanimidade de votos.


ALOYSIO JOSÉ PERCINJO DA SILVA - Presidente.


HUGO CORREIA SOTERO - Relator.

Processo nº 11543.002836/2002-06
Acórdão n.º 1103-000.809

SI-CIT3
Fl. 6

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

O contribuinte teve contra si formalizado lançamento de ofício para fins de exigência do valor das estimativas mensais não recolhidas no ano-calendário de 1997, visto que, em procedimentos de auditorias internas nas DCTF do primeiro ao quarto trimestres de 1997, não foram confirmadas as suspensões das exigibilidades dos valores correspondentes às estimativas mensais de IRPJ (código 2362), dos meses de apurações de abril, maio, junho, julho, agosto, outubro e novembro, bem como não foi localizado o recolhimento do mês de março. Diante da constatação, foram exigidos os valores apurados, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Notificado, apresentou o contribuinte impugnação (fls. 3/5), arguindo: (a) os valores exigidos estão com a exigibilidade suspensa, conforme decisão liminar proferida em ação ordinária, nos autos do processo judicial nº 97.000110001 (fls. 21/26), tendo a ação judicial por objeto o não pagamento de imposto de renda sobre o lucro inflacionário realizado; e, (b) o valor de março foi retificado para R\$ 541.233,86, por meio da DCTF retificadora entregue em 8/10/2001, sendo que o valor apurado está de acordo com a declaração de IRPJ e foi quitado com recolhimento no valor de R\$ 296.614,76, e com compensações de recolhimentos a maior em 1996 e retenções de órgãos públicos.

Em atendimento à intimação de fl. 61 da DRF Vitória (ES), o interessado juntou a documentação de fls. 64/101 (petição inicial), fls. 102/114 (contestação da União), fls. 115/118 (liminar deferida, desde que seja oferecida caução), fls. 119/120 (revisão da decisão liminar, com a liberação da caução), fls. 121/141 (decisão judicial que julgou procedentes os pedidos da autora da ação, eximindo-a de recolher o imposto de renda incidente sobre o lucro inflacionário), fls. 142/161 (apelação da União), fls. 162/163 (acórdão do TRF negando seguimento à remessa), fls. 164/171 (agravo de instrumento interposto pela União) e fls. 187/192 (acórdão que nega provimento ao agravo interno). Adicionalmente a DRF Vitória (ES) juntou às fls. 368/372 acórdão do TRF que admitiu o recurso extraordinário.

Em revisão de ofício do lançamento (fls. 420/431), a DRF Vitória (ES) elaborou o demonstrativo de fl. 419, para calcular os efeitos da exclusão do lucro inflacionário do crédito tributário constituído, reduzindo a exigência de R\$ 4.069.863,90 para R\$ 1.129.015,56.

Notificado da revisão do lançamento apresentou o contribuinte a impugnação de fls. 434/437), alegando: (a) na impugnação anterior solicitou que não fosse considerada a parcela do lucro inflacionário e que se levasse em consideração o prejuízo fiscal acumulado; (b) ocorreu a decadência do direito de cobrar o crédito anterior a maio de 1997, nos termos do art. 150, §4º, do CTN; (c) apesar dos prejuízos fiscais não constarem na parte "B" do Lalur, são controlados em planilha extracontábil, ora juntada; (d) impunha-se fossem considerados no cálculo o abatimento de 30% da base de cálculo a título de prejuízo fiscal; (e) após o

Processo nº 11543.002836/2002-06
Acórdão n.º 1103-000.809

S1-CIT3
Fl. 7

encerramento do exercício, deve-se exigir o imposto com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, e não sobre estimativas mensais e, como no exercício se apurou prejuízo fiscal, não há que se falar em imposto a pagar, como se depreende do art. 16 da IN SRF nº 93/97; e, (f) suas rendas são imunes, por aplicação analógica do art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição, visto que se trata de sociedade de economia mista e tem como controlador o Estado do Espírito Santo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ I) julgou improcedente o lançamento por Acórdão assim ementado:

"DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Ao lançamento por homologação, do qual se submete o IRPJ, o prazo decadencial ocorre após 5 anos, a contar do fato gerador, desde que constatado o recolhimento do tributo. Em não havendo recolhimento, a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ESTIMATIVAS MENSAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. VERIFICAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO.

A constatação de falta de recolhimento das estimativas mensais após o

encerramento do exercício enseja a aplicação da multa isolada disposta no art. 40, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, além do imposto apurado no exercício e não recolhido, com a multa de ofício disposta no art. 40, inciso I, da citada lei. Após o encerramento do exercício, incabível a exigência dos valores das estimativas mensais não recolhidas.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado".

Processo submetido à apreciação deste Conselho por força de recurso necessário, nos termos do art. 34 do Decreto Federal nº. 70.235/1972.

É o relatório.

✱

Voto

Hugo Correia Sotero - Relator

Recurso que preenche os requisitos de admissibilidade.

O acórdão submetido à apreciação deste Conselho em decorrência da interposição de recurso de ofício julgou improcedente o crédito tributário formalizado em desfavor do contribuinte sob o argumento de que:

“... se o lançamento foi realizado após o encerramento do exercício, sobre as estimativas não recolhidas aplica-se a multa de 50%. Sobre o IRPJ apurado na declaração anual e não recolhido, deve ser exigido a totalidade do imposto, acrescido da multa de 75%.

Ao caso, as exigências das estimativas mensais, acrescidas da multa de ofício de 75%, contrariam o art. 16 da IN SRF nº 93/1997 e o art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996. Deveria ter sido exigido o IRPJ apurado em 31/12/1997 e não sobre estimativas mensais”.

É entendimento deste Colendo Conselho “que o valor pago a título de estimativa não tem a natureza de tributo, eis que, juridicamente, o fato gerador da Contribuição Social sobre o Lucro só será tido por ocorrido ao final do período anual (31/12). O valor do lucro – base de cálculo do tributo – só será apurado por ocasião do balanço no encerramento do exercício, momento em que são compensados os valores pagos antecipadamente em cada mês sob bases estimadas e realizadas outras deduções desautorizadas no cálculo estimado” (Acórdão CSRF/01-05.179, rel. Marcos Vinícius Neder de Lima, j. 14/03/2005).

Nesse sentido, não pode prosperar a exigência das estimativas não recolhidas por lançamento de ofício realizado após o encerramento do exercício, quando já tinha ciência a Administração Tributária do *quantum* efetivamente devido (resultante da apuração anual). Sendo certo que as estimativas constituem mera antecipação, recolhidas sem que se tenha ciência do montante efetivamente devido ao final do exercício, o lançamento de ofício deve se restringir à cobrança de eventual saldo de imposto a pagar, acrescido de multa de ofício.

No mesmo diapasão:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Exercício: 1999 ESTIMATIVAS MENSAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. O Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que as quantias não pagas estão contidas no saldo apurado no ajuste. Nessa hipótese, somente caberia o lançamento de ofício para imposição da multa isolada sobre os valores que deixaram

Processo nº 11543.002836/2002-06
Acórdão n.º 1103-000.809

S1-C1T3
Fl. 9

de ser recolhidos durante o ano-calendário. O lançamento que constitui crédito tributário sobre o principal de estimativas mensais deve ser cancelado.”

(ACÓRDÃO 1301-000.746, 3ª. Câmara, 1ª. Seção, rel. Waldir Veiga Rocha, j. 23/11/2011)

“FALTA DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS. Constatada a falta de pagamento de estimativas, deve ser aplicada a multa isolada, não sendo permitido pela legislação a exigência da própria estimativa após

encerramento do exercício, tendo em vista que aquela interfere na apuração do IRPJ e/ou da CSLL do período.

Recurso Voluntário Provido.”

(ACÓRDÃO 1302-00.299, 3ª. Câmara, 1ª. Seção, rel. Marcos Rodrigues de Mello, j. 20/05/2010)

Nesse tópico, merece ser mantida a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, adequada que está à jurisprudência deste Conselho.

Isto posto, conheço do recurso de ofício para negar-lhe provimento.


HUGO CORREIA SOTERO - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE ANTONIO DA SILVA em 17/03/2014 12:53:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE ANTONIO DA SILVA em 17/03/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/07/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0719.09300.U8JG

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8E5547139D6D1B60846B453F03AF67BDCF440D88